

Cidadania Fiscal sob a Perspectiva de Gênero

Giovana Streck Brasil da Silva¹

Carlos Norberto Belmonte Viera²

Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura³

Maria de Fátima Ribeiro⁴



Este artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



<https://doi.org/10.32459/2447-8717e365>

Recebido: 17-04-2025 | **Aprovado:** 29-04-2025 | **Publicado:** 12-03-2025

Resumo: Este artigo analisa como o sistema tributário brasileiro impacta de maneira desigual homens e mulheres, com foco na perspectiva de gênero e cidadania fiscal. Utilizando metodologia qualitativa e abordagem interseccional, a pesquisa examina a regressividade do sistema, a ausência de políticas tributárias sensíveis ao gênero e a baixa participação feminina em decisões fiscais. Conclui-se que a cidadania fiscal, se adequadamente aplicada, pode ser um instrumento para a promoção da equidade de gênero e justiça social.

Palavras-chave: Sistema tributário brasileiro. Cidadania fiscal. Gênero.

¹ Estudante de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora no Grupo Educação

² Advogado, graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1993). Professor da Universidade Federal de Santa Maria - Curso de Direito - desde 1994. Orientador do Grupo de Pesquisa Educação Fiscal: desenvolvendo a cidadania, da UFSM.

³ Advogada, Graduanda do Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Mestra em Direito pela Universidade de Marília/SP – UNIMAR.

⁴ Doutora em Direito Tributário pela PUC/SP e Professora do Programa de Pós-graduação Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília/SP - UNIMAR.

Introdução

A cidadania fiscal representa o vínculo entre cidadãos e Estado por meio do cumprimento de deveres tributários e da participação ativa na definição e fiscalização do uso dos recursos públicos. Embora, em teoria, o sistema tributário deva ser neutro, suas implicações práticas revelam desigualdades profundas, especialmente quando observadas sob a ótica de gênero. No Brasil, mulheres - em especial as negras e periféricas - estão entre as mais impactadas pela estrutura regressiva do sistema, que tributa mais o consumo do que a renda ou o patrimônio.

A presente pesquisa busca responder à seguinte pergunta: como o sistema tributário brasileiro impacta de forma desigual homens e mulheres, e de que maneira a cidadania fiscal pode contribuir para a promoção da equidade de gênero? Para isso, propõe-se analisar a estrutura tributária nacional sob uma perspectiva de gênero e sugerir caminhos para a justiça fiscal feminista.

1 Referencial teórico

O referencial teórico deste trabalho será construído com base em três eixos principais: interseccionalidade, cidadania fiscal e justiça distributiva.

A teoria da interseccionalidade, desenvolvida por autoras como Lélia Gonzalez no Brasil, será utilizada como base para a análise das desigualdades de gênero. Essa perspectiva permite compreender como diferentes marcadores sociais — como classe, raça, etnia, território e orientação sexual — se combinam para produzir formas específicas de opressão e exclusão. No caso das mulheres negras e periféricas, por exemplo, essas opressões se entrelaçam de forma estrutural, o que exige uma abordagem crítica nas análises de políticas públicas, inclusive no campo da tributação. A interseccionalidade, portanto, é indispensável para revelar como as políticas fiscais, ao ignorarem essas múltiplas dimensões, acabam por reforçar desigualdades históricas.

Outro conceito central é o de *cidadania fiscal*, que envolve não apenas o cumprimento dos deveres tributários, mas também a participação ativa da população na definição de prioridades orçamentárias e na fiscalização do uso dos recursos públicos. Trata-se de uma noção que conecta o sistema tributário à democracia substantiva, pois implica o reconhecimento de que todos os cidadãos devem ter voz sobre como os tributos são

arrecadados e redistribuídos, além de acesso equitativo aos benefícios gerados por esses recursos.

Nesse sentido, será mobilizada a obra de Thomas Piketty, especialmente *O Capital no Século XXI*, em que o autor realiza uma análise histórica e empírica das desigualdades econômicas, demonstrando como os sistemas tributários podem operar tanto como mecanismos de justiça social quanto como instrumentos de concentração de renda. Sua proposta de maior progressividade fiscal se articula com os objetivos deste estudo ao questionar a neutralidade do sistema tributário frente às desigualdades estruturais.

Por fim, a contribuição de Nancy Fraser será fundamental para ampliar a compreensão sobre justiça social a partir de três dimensões inter-relacionadas: redistribuição, reconhecimento e representação. Em *Justiça Social e Redistribuição*, Fraser argumenta que políticas de justiça devem considerar não apenas a distribuição equitativa de recursos, mas também o reconhecimento das identidades marginalizadas e a garantia de participação política. Essa abordagem oferece ferramentas analíticas importantes para avaliar criticamente o papel do Estado e das políticas fiscais na reprodução — ou superação — das desigualdades de gênero e raça.

2 Metodologia

Esta pesquisa será de natureza qualitativa, com enfoque exploratório e analítico, buscando compreender como as desigualdades de gênero se manifestam no sistema tributário brasileiro e de que maneira a cidadania fiscal pode ser um caminho para a equidade. Será realizada uma revisão de literatura com base em autores e autoras que abordam os temas de cidadania fiscal, justiça tributária, gênero e interseccionalidade. Serão consideradas obras acadêmicas, artigos científicos, relatórios institucionais (como do IPEA, IBGE, Oxfam Brasil, entre outros) e documentos de organizações feministas e movimentos sociais. Serão examinadas legislações fiscais, propostas de reforma tributária e relatórios orçamentários oficiais, com o objetivo de identificar se há considerações de gênero nas políticas fiscais e tributárias brasileiras.

2.1 Sistema Tributário e desigualdade de gênero

O Estado Democrático de Direito fundamenta-se na realização do bem comum, mediante a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de

1988. Para a concretização desses direitos, especialmente por meio de políticas públicas, é imprescindível a atuação do Estado na arrecadação de receitas. Nesse contexto, o sistema tributário configura-se como instrumento jurídico indispensável para a captação e a alocação eficiente dos recursos públicos, visando à satisfação das necessidades coletivas e à promoção da justiça social.

A Constituição Federal de 1988 constitui especificamente o modelo de Estado Brasileiro como sendo um modelo Institucional, a partir da perspectiva do modelo de *Welfare State*, com foco na proteção social o Estado atua de forma intervencionista para garantir o bem-estar social da população.

Os objetivos fundamentais da Constituição Cidadã, como ficou conhecida por garantir direitos fundamentais e ter como objetivo a garantia de direitos individuais e coletivos, previstos no artigo 5º e 6º, respectivamente. Evidencia o caráter solidário do Estado, que busca uma sociedade justa, livre, solidária, com erradicação da pobreza, redução de desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem-estar de toda a população sem qualquer discriminação.

Nesse sentido, para garantir tais direitos, e também o acesso às políticas públicas e os direitos fundamentais como educação, lazer, saúde, segurança e demais serviços públicos prestados pelo Estado como, por exemplo, Bombeiros e Polícia. O sistema fiscal é a ferramenta constitucional para arrecadar os recursos financeiros necessários para garantir a existência de bens e serviços públicos.⁵

A Lei nº 5.172/1966 instituiu o Código Tributário Nacional que determina em seu artigo 3º que tributo é “*toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”. Dessa forma, o tributo é o custo pelo qual o cidadão paga para que o Estado forneça serviços e bens públicos de qualidade que buscam manter o funcionamento da máquina pública a fim de atender as necessidades da população.

Os tributos são prestações pecuniárias compulsórias instituídas por lei, cobradas pelo Estado para financiar suas atividades e garantir a efetivação dos direitos fundamentais. Dividem-se em cinco espécies, sendo as principais os impostos, taxas e contribuições. Os impostos não possuem vinculação direta a uma atividade estatal específica, sendo exigidos

⁵ Para José Joaquim Gomes Canotilho (1999), a qualificação do Estado de Direito atual como democrático constitucional, é inescapável que o Estado constitucional contemporâneo seja, também, democrático. Canotilho (1999, p. 54) “o Estado de direito é um Estado de direitos fundamentais”, mas que as Constituições modernas extensamente positivaram direitos fundamentais mas falharam em garantir procedimentos e processos para efetivação desses direitos fundamentais, na prática sendo, portanto, inexecutáveis.

conforme a capacidade contributiva do sujeito passivo. As taxas decorrem do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível. Já as contribuições são cobradas para custear atividades estatais de interesse de determinado grupo ou categoria, podendo ser sociais, de intervenção no domínio econômico (CIDE) ou de interesse das categorias profissionais.

O Sistema Tributário Nacional é baseado em princípios tributários que coadunam com os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio da legalidade diz que nenhum tributo pode ser criado ou aumentado sem lei; o princípio da anterioridade, impedem que o tributo seja cobrado imediatamente após a criação da lei, dando tempo para o contribuinte se preparar; o princípio da isonomia garante que todos sejam tratados de forma igual na hora de pagar tributos. Já o da capacidade contributiva determina que quem pode pagar mais, deve contribuir mais. Outro princípio importante é o da liberdade de tráfego, que impede a cobrança de tributos que atrapalhem a circulação de pessoas ou bens entre os Estados e municípios. Esses princípios protegem os cidadãos e organizam a forma como o Estado arrecada recursos.

O sistema tributário brasileiro é fortemente baseado no consumo. Isso significa que pessoas com menor renda comprometem maior proporção de seus rendimentos com tributos. Como as mulheres estão sobrerrepresentadas entre os mais pobres, são mais afetadas por essa estrutura.

Ocorre que, no sistema tributário brasileiro, quem mais sofre com a carga tributária são os mais pobres, enquanto os mais ricos contribuem proporcionalmente menos, configurando um modelo regressivo. Isso se deve ao fato de que a tributação no país é fortemente concentrada no consumo, incidindo sobre bens e serviços essenciais, os quais consomem a maioria da renda das camadas mais vulneráveis. Em contrapartida, há baixa tributação sobre patrimônio, herança e lucros, além da ausência de impostos sobre grandes fortunas e sobre a distribuição de dividendos, o que acentua ainda mais as desigualdades sociais.

Nesse sentido, impacta negativamente na vida da maioria da população brasileira que:

A ligação entre liberdade individual e realização de desenvolvimento social vai muito além da relação constitutiva - por mais importante que ela seja. O que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como: boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas. As disposições institucionais pelo exercício das liberdades das pessoas, mediante

a liberdade para participar da escolha social e da tomada de decisões públicas impelem o progresso dessas oportunidades (Sen, 2000, p. 19).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o atual Índice de Gini do Brasil é de 0,543. Esse índice mede a desigualdade na distribuição de renda, riqueza e acesso à educação em uma sociedade, sendo que valores mais próximos de zero indicam maior igualdade. O número revela que o Brasil ainda enfrenta grandes desafios para alcançar uma sociedade mais equitativa⁶.

A desigualdade social no país tem raízes históricas profundas, herdadas do período colonial pela concentração fundiária. Fatores como o racismo estrutural, a desigualdade de gênero, a alta carga tributária sobre o consumo e o desequilíbrio na estrutura social contribuem para a manutenção e o agravamento desse cenário.

As principais desigualdades sociais podem ser agrupadas em quatro grandes eixos: econômica, racial, regional e de gênero. Segundo John Rawls, as desigualdades econômicas tendem a gerar injustiças quando beneficiam indivíduos ou empresas que já possuem privilégios, aprofundando a concentração de renda e acentuando a distinção entre classes sociais.

Considerando que 10% dos brasileiros mais ricos abrangem 43% da renda no país, nitidamente uma grave concentração de renda que aprofunda as desigualdades sociais.⁷ Esse cenário impacta diretamente a população mais pobre, dificultando o acesso à educação, comprometendo a qualidade do ensino, resultando na insuficiência de escolas e na precariedade da infraestrutura escolar, reflexo do baixo investimento e da má gestão dos recursos públicos.

No Brasil, as mulheres ainda enfrentam barreiras significativas no acesso à educação, apesar de apresentarem, em média, maior nível de instrução que os homens. Segundo o estudo “Estatísticas de Gênero: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil”, do IBGE, as mulheres são 4,3% mais escolarizadas que os homens. No entanto, essa vantagem educacional não se reflete em igualdade salarial. Em escala global, a desigualdade é ainda mais evidente: cerca de 25% das mulheres jovens, entre 15 e 24 anos, não concluem o ensino primário. Esse grupo corresponde a 58% das pessoas que não finalizam o ensino fundamental e a quase 70% da população analfabeta no mundo.⁸

Produtos essenciais para mulheres, como absorventes e fraldas, estão entre os mais

⁶ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/45/88270>

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/10-mais-ricos-ficam-com-43-da-renda-nacional-diz-ibge.shtml>

⁸ <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101784>

tributados. Por outro lado, produtos com maior consumo masculino, como barbeadores, por vezes recebem isenções fiscais. Isso revela um viés de gênero implícito na formulação de políticas fiscais.

Além disso, a presença feminina nos espaços de poder e deliberação fiscal ainda é reduzida. Essa ausência impacta diretamente a formulação de políticas que contemplem a diversidade de experiências sociais. A Portaria nº 26/2023, que criou o programa "Mulher Cidadã", é um passo importante nesse sentido, ao promover a educação fiscal com recorte de gênero.

2.2 Cidadania fiscal e justiça sob a perspectiva de gênero

A Cidadania Fiscal está intimamente ligada à coisa pública e ao bem-estar social, sendo um projeto que busca incentivar a educação fiscal, promover o desenvolvimento da cidadania e fortalecer as instituições públicas, estimulando seu compromisso com a responsabilidade e a transparência.

Nesse viés, a Cidadania Fiscal exerce papel fundamental na disseminação da educação cidadã, visando conscientizar a população sobre seus direitos e deveres, promovendo a participação ativa nas decisões políticas e na fiscalização da arrecadação e aplicação dos recursos públicos. Trata-se de educar para a cidadania, incentivando o exercício da responsabilidade social e política. Nesse sentido, é pertinente destacar:

Quanto mais crítico um grupo humano, tanto mais democrático e permeável, em regra. Tanto mais democrático, quanto mais ligado às condições de suas circunstâncias. Tanto menos experiências democráticas que exigem dele o conhecimento crítico de sua realidade, pela participação nela, pela sua intimidade com ela, quanto mais superposto a essa realidade e inclinado a formas ingênuas de encará-la. A formas ingênuas de percebê-la. A formas verbosas de representá-la. Quanto menos criticidade em nós, tanto mais ingenuamente tratamos os problemas e discutimos superficialmente os assuntos (Freire, 1983, p. 95).

A Cidadania Fiscal torna-se uma ferramenta essencial para garantir que a população tenha poder de escolha e amplie efetivamente sua participação nas decisões relacionadas ao sistema tributário e ao orçamento público. Por meio dela, promove-se a conscientização sobre os direitos e deveres do contribuinte, fortalecendo o controle social e a transparência na gestão dos recursos públicos.

O Programa Nacional de Educação Fiscal é fundamental para estimular a

participação consciente da população, promovendo a autonomia do cidadão para que ele atue de forma ativa nas decisões políticas e nas discussões sobre os rumos do país e das políticas públicas sociais, nos âmbitos municipal, regional e nacional. Entre seus principais objetivos, destacam-se: consolidar-se como instrumento permanente de afirmação do Estado Democrático de Direito; contribuir para a transformação social por meio da educação; disseminar informações que permitam ao cidadão compreender a importância socioeconômica dos tributos e do orçamento público; ampliar a gestão democrática; aperfeiçoar a ética na administração pública e na sociedade; aumentar a eficiência, eficácia e transparência do Estado; buscar o equilíbrio fiscal; combater a corrupção e promover a reflexão crítica sobre as práticas sociais.

Essa atuação é especialmente relevante para os grupos historicamente marginalizados, que sempre estiveram distantes dos espaços de decisão, como é o caso das mulheres. Mesmo atualmente, elas continuam enfrentando os reflexos de uma cultura machista e misógina que busca afastá-las da esfera pública, em especial dos debates sobre orçamento público, sistema tributário e políticas de Estado. O PNEF, portanto, contribui para a construção de uma cidadania mais inclusiva, crítica e participativa.

O Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF) atua de forma integrada nos três níveis de governo — União, Estados e Municípios — permitindo que Estados e Municípios participem de maneira autônoma, com a possibilidade de implementar suas próprias diretrizes e legislações locais para a aplicação do programa. Um exemplo disso é o Estado do Rio Grande do Sul, que conta com o Programa de Integração Tributária (PIT), uma iniciativa que incentiva a cooperação entre Estado e municípios na área da educação fiscal, promovendo ações de conscientização sobre a função social dos tributos e o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido:

O tributo é [...] essencial à construção da vida em sociedade e, por isso, ele guarda relação direta com o cotidiano das pessoas. Daí a importância de tratarmos de educação fiscal nas escolas e em nossa comunidade, do mesmo modo que priorizamos a educação ambiental, a educação afetiva e sexual, a educação para o trânsito, todos temas sociais de mais alta relevância para a formação de um cidadão consciente de seus direitos e obrigações, participativo e solidário, responsável pelo seu próprio destino e comprometido com as legítimas aspirações da coletividade (Gonçalves, 2008, *apud* Starling, 2012).

Dentre os municípios que se destacam está o município de Santa Maria no Rio

Grande do Sul⁹, que conta com mais de 20 anos de atuação na missão de conscientizar a sociedade, através do conhecimento da função socioeconômico do tributo, bem como incentivando a população a acompanhar a aplicação dos recursos junto a Administração Pública.

A cidadania fiscal envolve não apenas o cumprimento de obrigações tributárias, mas também a participação ativa dos cidadãos na gestão dos recursos públicos. Trata-se de um conceito que aproxima o contribuinte do Estado e reforça o compromisso com a justiça social e a responsabilidade coletiva.

A teoria da interseccionalidade, proposta por Kimberlé Crenshaw e desenvolvida no Brasil por autoras, como Lélia Gonzalez, permite compreender como gênero, classe, raça e outros marcadores sociais se entrelaçam na experiência das mulheres. No contexto fiscal, essa abordagem revela como determinadas estruturas tributárias podem reforçar desigualdades já existentes.

Thomas Piketty, em "O Capital no Século XXI", evidencia como os sistemas fiscais podem ser instrumentos de concentração ou redistribuição de renda. Já Nancy Fraser, ao discutir redistribuição e reconhecimento, aponta a necessidade de integrar justiça econômica e identitária para alcançar uma sociedade mais igualitária.

2.3 Caminhos para uma cidadania fiscal e justiça fiscal sob a perspectiva de gênero

É inegável contextualizar que o patriarcado e o racismo exercem influência significativa na posição que os indivíduos ocupam na estrutura hierárquica da sociedade. Diante disso, torna-se relevante a análise de como o Estado, por meio de sua política fiscal, contribui para a reprodução ou, alternativamente, para a mitigação dessas desigualdades estruturais.

No campo dos estudos feministas, o patriarcado é compreendido como um sistema de dominação masculina, no qual o poder social, político e econômico é majoritariamente exercido por homens, independentemente de laços biológicos de paternidade (Delphy, 2009). Tal configuração social fundamenta um modelo de divisão sexual do trabalho que estabelece uma dicotomia entre as esferas pública e privada. Essa divisão, constituída pelas relações sociais entre os sexos, atribui prioritariamente aos homens a responsabilidade pela produção econômica e, às mulheres, a função reprodutiva e os cuidados. Essa separação funcional

⁹ <https://www.santamaria.rs.gov.br/educacaoofiscal>

resulta na apropriação, por parte dos homens, das atividades de maior prestígio e valorização social (Hirata, Kegoat, 2007).

A partir desse modelo tradicional — centrado na figura do homem provedor e da mulher cuidadora —, as mulheres foram historicamente excluídas do mercado de trabalho formal, da vida política e dos espaços de tomada de decisão. Contudo, transformações socioeconômicas e a luta por autonomia por parte das mulheres possibilitaram a emergência de outras formas de divisão do trabalho, permitindo-lhes maior inserção na esfera pública.

Menezes (2024) argumenta que a divisão sexual do trabalho não apenas impõe às mulheres uma maior carga horária dedicada às atividades de cuidado, como também resulta em um comprometimento mais elevado de seus recursos financeiros para assegurar a subsistência do domicílio. Com base nos dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017/2018, a autora observa que os lares chefiados por mulheres apresentam maior proporção de gastos com itens essenciais — como alimentação, aluguel, água, energia elétrica, saúde e medicamentos —, ao passo que os domicílios sob chefia masculina tendem a direcionar maiores parcelas da renda à aquisição de bens duráveis, como veículos e imóveis.

Diante dessa realidade, torna-se imperativo o estabelecimento de diretrizes de políticas públicas que transcendam a simples inserção das mulheres no mercado de trabalho, visando, de fato, à redução das desigualdades de gênero. A sobrecarga enfrentada por grande parte das mulheres, decorrente da dificuldade de conciliar as responsabilidades profissionais com as atividades de cuidado, tem motivado demandas pela valorização e remuneração desse trabalho historicamente invisibilizado.

Intelectuais feministas, como Silvia Federici¹⁰, Angela Davis¹¹ e outras autoras contemporâneas têm defendido a necessidade de reconhecimento econômico do trabalho de cuidado, enfatizando seu papel fundamental na reprodução social e seu impacto na sustentação da economia e da vida em sociedade.

A renúncia à plena realização da justiça fiscal não exime o Estado do cumprimento do dever constitucional de promoção da justiça distributiva, conforme disposto nos incisos III e IV do artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelecem como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos. Assim, o sistema tributário não pode se limitar a uma lógica estritamente arrecadatória, devendo

¹⁰ FEDERICI, Silvia. O ponto zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2018.

¹¹ DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

incorporar uma análise crítica sobre seus efeitos distributivos e os sujeitos efetivamente impactados pelas obrigações fiscais.

Nesse sentido, torna-se essencial observar quem são as contribuintes reais — em especial, considerando as marcadas desigualdades de gênero e raça —, a fim de verificar se o princípio da igualdade está sendo concretamente respeitado no desenho e na aplicação da política fiscal. Tal exame exige também uma interpretação substancial do princípio da capacidade contributiva, compreendido não apenas como um critério formal de tributação, mas como instrumento de justiça fiscal orientado à equidade material.

Apesar de determinados avanços, persistem as assimetrias de gênero. A responsabilidade pelo trabalho de cuidado continua sendo majoritariamente atribuída às mulheres, o que revela, como apontam Passos e Guedes (2022), que a revolução de gênero no contexto brasileiro permanece incompleta. Como evidência dessa desigualdade, dados indicam que as mulheres ainda dedicam, em média, o dobro do tempo dos homens às atividades de cuidado.

Essa assimetria também se reproduz na política institucional e nos espaços de poder, em que a presença feminina continua sendo reduzida (Biroli, 2018; Melo; Thomé, 2018; Passos; Guedes, 2022). Embora alguns indicadores sociais apontem para uma diminuição do gap de gênero, evidências sugerem que tal processo encontra-se estagnado em diversos países (England, 2010), sendo a realidade brasileira um exemplo claro dessa limitação. Assim, a consolidação de uma revolução de gênero plena ainda se apresenta como um objetivo distante, especialmente em contextos marcados por profundas desigualdades estruturais, como o Brasil.

Em diversos contextos nacionais, reformas econômicas e políticas de austeridade fiscal têm representado obstáculos significativos à concretização dos direitos humanos das mulheres. No caso brasileiro, esse cenário é agravado pela persistência de normas patriarcais profundamente enraizadas na estrutura social, que, em muitas situações, coexistem com elevados índices de violência de gênero no âmbito doméstico. Essa configuração contribui para a manutenção de um contexto em que as mulheres são sistematicamente privadas do pleno exercício de seus direitos, tanto no espaço privado quanto nas esferas públicas e institucionais.

Em 2018, especialistas das Nações Unidas em direitos humanos recomendaram que o Estado brasileiro revisasse suas rigorosas políticas de austeridade e orientasse sua política econômica com base nos direitos humanos. Os especialistas destacaram o aumento da taxa de mortalidade infantil — o primeiro em 26 anos — como evidência dos impactos negativos

das decisões fiscais e financeiras sobre a efetivação de direitos fundamentais. Ressaltaram, ainda, que "mulheres e crianças em situação de pobreza estão entre as mais afetadas" por tais medidas. Concluíram afirmando que “atingir metas macroeconômicas e de crescimento não deve ocorrer em detrimento dos direitos humanos: a economia deve estar a serviço da sociedade, e não o contrário.”

As medidas de austeridade e as políticas fiscais de caráter regressivo afetam desproporcionalmente as mulheres e, em um país atravessado por profundas desigualdades raciais, como o Brasil, incidem de maneira ainda mais acentuada sobre as mulheres negras. As mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica são, em geral, as principais usuárias de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, bem como de serviços públicos essenciais relacionados ao cuidado — a exemplo de creches, abrigos para pessoas idosas e unidades de saúde.

Borges (2023) sustenta que as políticas públicas constituem instrumentos fundamentais por meio dos quais o Estado exerce sua função interventiva na realidade social. Por meio dessas políticas, é possível identificar e priorizar os problemas mais prementes, incorporá-los à agenda pública, formular estratégias adequadas de enfrentamento e, posteriormente, avaliar a eficácia das ações implementadas. Nesse processo, o Estado assume um papel ativo na correção de desigualdades e na promoção da justiça social. A autora também propõe reflexões críticas a respeito da atuação estatal no enfrentamento das desigualdades de gênero, ao indagar:

Quanto o Estado investe na redução das distorções socioeconômicas entre homens e mulheres? Quais respostas tributárias estão sendo desenvolvidas neste momento, a fim de aproximar as chances de ocupação e de evolução no mercado de trabalho pelas mulheres? De que modo a sociedade e o Estado estão unidos para dar corpo às determinações de igualdade e fomentar o adequado desenvolvimento do mercado de trabalho da mulher?” (Borges, 2023, p. 122).

Tais questionamentos evidenciam a necessidade de repensar as políticas públicas, especialmente no campo tributário e do trabalho, sob uma perspectiva de justiça de gênero, de modo a assegurar a efetivação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Após mais de uma década de tramitação no Congresso Nacional, foi finalmente aprovada uma reforma tributária que contempla avanços relevantes no que tange à equidade de gênero. Entre os pontos positivos, destaca-se a redução de alíquotas para produtos de limpeza e de higiene/dignidade pessoal, a isenção de tributos sobre itens da cesta básica e a

implementação de um mecanismo de devolução parcial de tributos — o chamado *cashback* — destinado à população de baixa renda.

Mas, e a relação com a cidadania fiscal?

A cidadania fiscal refere-se ao direito e ao dever das pessoas de participarem de maneira equitativa tanto na sustentação financeira do Estado quanto na fruição dos serviços públicos e políticas sociais. Está intrinsecamente ligada à ideia de justiça fiscal, pois exige que o sistema tributário seja estruturado de maneira justa, progressiva e sensível às desigualdades sociais, de gênero e raciais.

Quando se analisam as políticas públicas sob a lente de gênero, como propõe Lana Borges (2023), e se questiona o investimento do Estado na redução das desigualdades entre homens e mulheres, está se discutindo também a efetividade da cidadania fiscal. Isso porque a cidadania fiscal não se concretiza apenas pelo pagamento de tributos, mas também pela justa devolução desses recursos em forma de políticas redistributivas que respondam às necessidades diferenciadas da população.

Uma perspectiva de gênero aplicada à cidadania fiscal propõe a revisão das políticas tributárias e orçamentárias, de modo a reconhecer e valorizar o trabalho de cuidado, majoritariamente realizado por mulheres, e a redistribuir de forma mais justa os recursos públicos. Isso implica tanto a adoção de uma tributação mais progressiva — que reduza a regressividade dos impostos indiretos, como o consumo — quanto a priorização de gastos públicos voltados à infraestrutura social, como educação infantil, saúde e políticas de apoio ao cuidado.

Conclusão

O sistema tributário brasileiro, embora formalmente neutro, reforça desigualdades históricas ao penalizar mais severamente as mulheres, sobretudo as negras e periféricas. A cidadania fiscal, quando aliada à educação e à participação ativa, pode ser instrumento para transformar essa realidade. A adoção de uma perspectiva de gênero nas políticas fiscais é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A reforma tributária no Brasil deve ser concebida para além de uma lógica meramente arrecadatória e pretensamente neutra. É necessário incorporar, em sua formulação, uma perspectiva que considere as relações de gênero, as desigualdades socioeconômicas e as dinâmicas étnico-raciais. Apenas com essa abordagem interseccional e sensível às múltiplas formas de desigualdade será possível alcançar uma verdadeira justiça tributária. Tal

orientação é essencial para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e das discriminações historicamente consolidadas no país.

Diante do exposto, conclui-se que a justiça tributária no Brasil depende da superação da falsa neutralidade do sistema fiscal e da incorporação de uma abordagem interseccional nas políticas públicas. Nesse cenário, a cidadania fiscal deve ser fortalecida como prática política e educativa, promovendo o engajamento da população na construção de um modelo tributário mais equitativo. Assim, a reforma tributária deve ser compreendida como uma oportunidade estratégica para promover transformações estruturais que garantam efetivamente os direitos fundamentais e avancem na direção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

Referências

- BIROLI, F. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BORGES, Lana. *Tributação e gênero: políticas públicas de extrafiscalidade e a luta pela igualdade*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- DANTAS, Letícia. Justiça fiscal e gênero no Brasil: como o sistema tributário contribui para manter a desigualdade de gênero. In: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de (org.). *Política fiscal e gênero*. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 82-92.
- DELPHY, C. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, H. et al. (org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Ed. Unesp, 2009. p. 173-178.
- DERZI, Misabel de Abreu Machado. Guerra Fiscal, Bolsa Família e Silêncio (relações, efeitos e regressividade). *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 16, n.108. p. 39-64, 2014.
- ENGLAND, P. The gender revolution: uneven and stalled. *Gender & Society*, v. 24, n. 2, p. 149-166, abr. 2010.
- FRASER, Nancy. *Redistribuição ou reconhecimento?* Uma proposta para repensar a justiça.
- FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.
- GRZYBOVSKI, D.; HAHN, T.G. Educação fiscal: premissa para melhor percepção da questão tributária. *Revista de Administração Pública*, v. 40, n. 5, p. 841-864, 2006.
- HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, [s. l.], v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa de Informações Básicas Municipais. Rio de Janeiro: IBGE, [ano]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/45/88270>. Acesso em: 31 maio 2025.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Tributação e consumo oneram de maneira distinta homens e mulheres, negros e brancos no Brasil*. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13758-tributacao-e-consumo-oneram-de-maneira-distinta-homens-e-mulheres-negros-e-brancos-no-brasil>. Acesso em: 31 maio 2025.

JÁCOME, Márcia Larangeira; VILLELA, Shirley (org.). *Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos e experiências*. Brasília: ONU Mulheres, [s.d.]. 1 v. Programa Orçamentos Sensíveis a Gênero. Tradução: Ludmila Cordeiro; Mizaël Nascimento.

LAHEY, Kathleen A. Gender, taxation and equality in developing countries: issues and policy recommendations. *Un Women*, [s. l.], abr. 2018.

MELO, H. P. de.; THOMÉ, D. *Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MENEZES, Luiza Machado de Oliveira. *Tributação e desigualdades de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2023.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

OXFAM INTERNATIONAL. *As custas de quem? A origem da riqueza e a construção da injustiça no colonialismo*. Tradução: [nome do tradutor, se houver]. Jan. 2025. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/as-custas-de-quem/> . Acesso em: 31 maio 2025.

PASSOS, L. *Normas de gênero: constrangimentos e limitações na atuação econômica feminina*. 2018. 130 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

PASSOS, L.; GUEDES, D. R. Desigualdade de gênero no Brasil: os recuos em marcha lenta. In: MATOS, F. A. M. de.; HALLAK NETO, J.; SILVEIRA, F. G. (org.). *Desigualdades: visões do Brasil e do mundo*. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 2022. p. 285-303.

PIKETTY, Thomas. *O Capital no Século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PISCITELLI, Tathiane; CASTILHOS, Núbia Nette Alves Oliveira; CAMARA, Andalessia Lana Borges *et al.* (coord.). Reforma tributária e desigualdade de gênero. *Grupo de Pesquisas Tributação e Gênero*. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. 2020.

REZENDE, M. F. *Gênero, finanças públicas e direitos humanos: o inventário das ausências*. 2019. 93 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

TÔRRES, Heleno Taveira. *Desigualdade de gênero e na tributação da mulher prejudicam desenvolvimento*. Consultor Jurídico. 2019. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributariodesigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento>. Acesso em: 20 maio. 2025.